TC 018.614/2016-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de São Francisco do Maranhão/MA

Responsáveis: Jonatas Alves de Almeida (CPF 183.597.013-34), Ananda Construções e Comércio Ltda. - ME (CNPJ 04.894.615/0001-60) e Francisco Ademar dos Santos (CPF 328.022.693-72)

Procurador: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/MA contra o Sr. Jonatas Alves de Almeida (CPF 183.597.013-34), ex-prefeito do município de São Francisco do Maranhão/MA (gestões 2005-2008 e 2009/janeiro de 2010), em razão da impugnação parcial de despesas e da omissão no dever de prestar contas da segunda parcela repassada, decorrente da inexecução do objeto do Convênio 357/2005 (Siafi 555318), celebrado entre a Funasa e o mencionado município, tendo por objeto a construção de sistema de abastecimento de água.

HISTÓRICO

2. A instrução técnica anterior, de peça 4, após o histórico do processo, abaixo reproduzido, alvitrou a realização de diligências ao Banco do Brasil, à Funasa e à Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão/MA, que são objeto da presente instrução.

3. O referido convênio tinha por objeto a implantação do sistema de abastecimento de água nos povoados de Nova Betel e Bananeiras, conforme se verifica do plano de trabalho (peça 1, p. 19-23), mediante recursos financeiros no montante de R$ 210.526,32, sendo R$ 199.999,99 de recursos federais e R$ 10.526,32 de recursos provenientes de contrapartida (peça 1, p. 161). A vigência do instrumento foi estipulada para o período de 16/12/2005 a 28/6/2013, tendo como prazo final para apresentação da prestação de contas a data de 27/8/2013.

4. Os recursos federais foram liberados parcialmente por meio de duas ordens bancárias (peça 2, p. 334), depositadas na agência 2618-2, conta corrente 7.155-2, do Banco do Brasil (peça 2, p. 176 e 178):

Ordem Bancária	Data	Valor (R$)
2007OB904043	5/4/2007	80.000,00
2007OB909063	15/8/2007	80.000,00

5. A prestação de contas parcial da primeira parcela foi enviada por meio do Oficio 25/2008, de 8/10/2008, encontrando-se inserta à peça 2, p. 132, dos presentes autos.

6. Nas fases de fiscalização da execução do objeto e análise da prestação de contas, foram realizadas duas visitas técnicas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59181108.

7. Na primeira visita técnica, realizada em 29/10/2007, que resultou no Relatório de Visita Técnica 1, de 5/11/2007, foi considerado pela Funasa que o percentual de execução era 0% (peça 2, p. 190), em face das pendências arroladas na Notificação I (peça 2, p. 188) encaminhada ao então Prefeito, Sr. Jonatas Alves de Almeida.

8. Igualmente, o Relatório de Visita Técnica 2, relativo à visita técnica ocorrida em 3/3/2009, apontou um percentual de execução de 0% (peça 2, p. 200), tendo em vista que ainda não haviam sido sanadas as impropriedades e irregularidades relativas à execução do objeto pactuado, conforme mencionado na Notificação II (peça 2, p. 198), de 30/3/2009, emitida pela Funasa/MA.

9. Na sequência, a Diesp emitiu o parecer técnico parcial (peça 2, p. 214), de 22/3/2010, dando conta que o percentual de execução do objeto pactuado no convênio é de 0%, tendo em vista que o convenente não sanou as pendências de ordem documental e técnica, referente à visita realizada no dia 3/3/2009.

10. Segundo tal parecer, as impropriedades identificadas e notificadas à convenente, conforme Oficio 598/2009/Diesp/Funasa, de 3/4/2009, são relevantes para a apreciação parcial da prestação de contas, pois as devidas correções são fundamentais para o bom funcionamento do sistema.

11. O Parecer Financeiro 112/2010 (peça 2, p. 244), de 2/8/2010, ressalta que a prestação de contas informa uma receita de R$ 80.122,70, sendo R$ 80.000,00 dos recursos do concedente e R$ 122,70 decorrente de rendimentos. Acrescenta que não houve demonstração ou aporte da contrapartida, nem tampouco foi demonstrado o recurso repassado pela OB909063, no valor de R$ 80.000,00, creditado em 17/8/2007.

12. Tal parecer, após elencar as impropriedades/irregularidades contatadas, e levando em conta o parecer técnico Diesp, sugeriu a realização de notificação à convenente, solicitando a regularização da pendência e/ou ressarcimento dos recursos repassados, no valor original de R$ 160.000,00.

13. Em seguida, foi emitido o Parecer Financeiro 78/2011 (peça 2, p. 264-268), de 12/5/2011, onde é esclarecido que a reanálise da prestação de contas decorre do não atendimento ao solicitado na Notificação 1111/2010/Funasa, de 3/8/2010, relativo às pendencias das irregularidades. Ao final, ratifica a conclusão do Parecer 112/2010/Funasa (peça 2, p. 244), acima mencionado, e propõe a não aprovação da prestação de contas parcial, tendo em vista que não houve a boa e regular aplicação dos recursos, no valor de R$ 160.000,00, sendo R$ 80.000,00 referente a impugnação da área técnica e R$ 80.000,00, pela não comprovação do recurso liberado, referente ao segundo repasse.

14. O convenente por meio do Oficio 5/2012 (peça 2, p. 280-288), de 2/1/2012, atende à Notificação 1111/2010.

15. Feita a reanálise da prestação de contas, em face da apresentação dos esclarecimentos e da documentação, a Funasa emitiu o Parecer Financeiro 12/2012 (peça 2, p. 340-342), de 29/2/2012, onde ressalta, dentre outras coisas, que a documentação apresentada foi submetida à área técnica da Diesp, que se manifestou pela ratificação do parecer técnico datado de 23/3/2010, com percentual de 0%, ante a impossibilidade de atribuir percentual de execução física, uma vez que não consta do oficio e documentação enviados nenhuma referência às impropriedades apontadas na notificação enviada pelo Oficio 598/2009, de 3/4/2009.

16. Foi sugerido em tal parecer o encaminhamento de notificação ao gestor, para ciência das impropriedades/irregularidades ainda existentes, ficando sobrestado o parecer conclusivo até ulterior deliberação. Mencionada sugestão se concretizou com a emissão da Notificação 41/2012/Funasa, de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59181108.

29/2/2012 (peça 2, p. 344).

17. Com o atendimento por parte do ex-prefeito, Sr. Francisco Ademar dos Santos, à Notificação 41/2012 (peça 2, p. 344), de 29/2/2012, a Funasa emitiu o Parecer Financeiro 32/2012 (peça 2, p. 352, de 7/5/2012), após reanálise da prestação de contas e dos esclarecimentos e documentos apresentados, concluindo pela não aprovação do valor de R$ 80.032,45, sendo R$ 80.000,00 dos recursos transferidos e R$ 32,45 de rendimentos de aplicação, e ainda, pela devolução de R$ 80.000,00 correspondente à segunda parcela, cujo valor não foi comprovado, com o devido registro no Siafi, tendo em vista que não houve a boa e regular aplicação dos recursos, e pela instauração da tomada de contas especial.

18. Na sequência, foi emitido o Parecer Financeiro 27/2015 (peça 2, p. 386-390), de 25/2/2015, por conta da reanálise da prestação de contas parcial, levada a efeito para atender ao Despacho 1/TCE (peça 2, p. 384), de 8/1/2015, solicitando a emissão de parecer conclusivo do processo de prestação de contas, a fim de instruir o processo de tomada de contas especial. Tal parecer corroborou com as conclusões dos pareceres precedentes, pela não aprovação do valor de R$ 160.000,00, sendo R$ 80.000,00 por não comprovação da sua boa e regular aplicação, impugnado pela área técnica; e R$ 80.000,00, referentes ao segundo repasse, pela omissão do dever de prestar contas, impugnado pela área financeira.

19. Ressalte-se que o parecer retro atribuiu responsabilidade pelo débito de R$ 160.000,00 ao ex-gestor Jonatas Alves de Almeida e à empresa contratada, Ananda Construções e Comércio Ltda.

20. Em seguida, foram emitidas as Notificações 2/2005 e 3/2015 (peça 3, p. 9 e 17), ambas de 15/5/2015, ao ex-prefeito Jonatas Alves de Almeida e ao gerente da empresa Ananda Construções e Comércio Ltda., para solidariamente recolherem aos cofres públicos o valor de R$ 396.101,36.

21. Objetivando atender ao Despacho 2/TCE (peça 3, p. 45), de 9/9/2015, solicitando a emissão de parecer financeiro conclusivo acerca da responsabilidade solidária da empresa contratada sobre o valor total do débito, com vistas a instruir processo de tomada de contas especial, o setor de prestação de contas da Funasa emitiu o Parecer Financeiro 186/2015 (peça 3, p. 49), onde após alguns considerandos propôs a ratificação da não aprovação da prestação de contas em 100% do valor repassado (R$ 160.000,00) e a retificação do valor do dano imputado à empresa Ananda Construções e Comércio Ltda. para o valor de R$ 80.000,00, tendo em vista que as despesas realizadas no período de 13 a 30/4/2007 foram de apenas R$ 80.032,45.

22. Em face da não aprovação da prestação de contas final, a Funasa instaurou a tomada de contas especial e o responsável pelos trabalhos emitiu o Relatório de TCE s/n (peça 3, p. 89-99), concluindo como responsáveis pelo dano ao erário o Sr. Jonatas Alves de Almeida e a empresa Ananda Construções e Comércio Ltda., nos valores respectivos de R$ 160.000,00 e R$ 80.032,45.

23. Cabe reproduzir a seguir excerto do Relatório de TCE retro, item VII - Do resumo das análises sobre as justificativas e sobre as defesas apresentadas:

> 10. Após as devidas notificações por meio das quais foi dada ao responsável a oportunidade de se manifestar com relação à irregularidade, conclui-se, resumidamente, o seguinte:
>
> 10.1 O Sr. Jonatas Alves de Almeida recebeu as Notificações 1 e 2/TCE/EP-0357/05, conforme avisos de recebimentos às fls. 390 e 416, contudo, permaneceu omisso. Quanto ao Sr. Francisco Ademar dos Santos, então prefeito municipal de São Francisco do Maranhão/MA (parte do mandato de 2009-2012), apresentou justificativas (peça 2, p. 288), informando que havia concluído a obra, mesmo com apenas 78% dos recursos recebidos, porém, com investimento de recursos próprios. Solicitou, ao final, mandar o técnico com a finalidade de referendar o alcance do objeto e objetivos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59181108.

Contudo, conforme consta do Despacho da área técnica (peça 2, p. 320), o engenheiro responsável, manteve as mesmas considerações do PARECER TÉCNICO, pois, em análise à documentação encaminhada pelo interessado não constava nenhuma documentação referente à Notificação encaminhada através do Ofício 598, de 3/4/2009 (peça 2, p. 196-200).

24. O Relatório de Auditoria CGU 527/2016 (peça 3, p. 141-145), de 18/4/2016, ressalta que o tomador de contas não estendeu a responsabilidade ao prefeito sucessor, descumprindo a Súmula 230 do TCU; entretanto, aduz que, em observância aos princípios da celeridade administrativa e economia processual, optou pelo encaminhamento dos autos ao Tribunal.

25 Ao final, conclui que o Sr. Jonatas Alves de Almeida e a empresa Ananda Construções e Comércio Ltda. - ME encontram-se, solidariamente, em débito com a Fazenda Nacional pelas importâncias abaixo:

Responsável	Irregularidade	Débito (R$)
Jonatas Alves de Almeida	Omissão no dever de prestar contas (2ª parcela)	80.000,00
Jonatas Alves de Almeida e Ananda Construções e Comércio Ltda. - ME	Inexecução física do objeto	80.000,00

26. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual os responsáveis eram alcançados, seguiu a TCE seu trâmite pelo órgão superior de controle interno, recebendo, ao fim, o devido pronunciamento ministerial (peça 3, p. 149).

27. A instrução de peça 4 ponderou que a Funasa fora informada pelo então prefeito da gestão suplementar (2010-2012), Sr. Francisco Ademar do Santos, por meio do Oficio 5/2012 (peça 2, p. 280-288), de 2/1/2012, atendendo à Notificação 1111/2010/Funasa/MA), de que havia concluído a obra, mesmo com apenas 78% dos recursos recebidos, com a utilização de recursos próprios, e que, por conta disso, solicitava uma nova visita técnica para verificação da conclusão do objeto do convênio.

28. No entanto, a referida instrução observou nos autos que tal visita *in loco* não acontecera, tendo o engenheiro responsável pelo despacho inserto à peça 2, p. 320 informado que, analisando as documentações recebidas no Oficio 5/2012, de 6/1/2012, observara que não constavam documentos referentes à notificação encaminhada por meio do Oficio 598/2009/Funasa, e que por tal razão, ficava impossibilitado de atribuir percentual referente à execução física constatada, permanecendo, portanto, as mesmas considerações do parecer técnico (peça 2, p. 214), de 22/3/2010. Em tal parecer, o percentual de execução do objeto é de 0%.

29. Sendo assim, a instrução técnica de peça 4 alvitrou diligência à Funasa/MA, para que a adotasse as seguintes providências:

29.1. verificasse o saneamento ou não das irregularidades apontadas na Notificação II (peça 2, p. 198), emitida pela Funasa/MA, em 30/3/2009;

29.2. realizasse visita *in loco* às obras do sistema de abastecimento de água do município de São Francisco do Maranhão/MA, com objetivo de observar se a obra foi concluída e se está beneficiando à comunidade;

29.3. caso a obra não tenha sido totalmente concluída, quantificasse os serviços que não foram realizados e seus respectivos percentuais e valores, informando se o que foi concluído está

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59181108.

proporcionando benefício às comunidades nas localidades de Bananeira e Nova Betel.

30. A referida instrução de peça 4 registrou que, em consulta à Relação Anual de Informações Sociais (Rais), verificou que a empresa Ananda Construções e Comércio Ltda., contratada para executar os serviços, não possuía empregados registrados no exercício de 2007 e que no ano de 2008 possuía apenas 2 funcionários, sendo incompatível com a execução de um contrato para execução de uma obra de um sistema de abastecimento de água, além de ter concorrido para o dano causado ao erário. Ademais, pontuou que a sócia Nara Silvana Porto Maciel da empresa estava registrada no CadÚnico do governo federal, recebendo recursos dos programas sociais, o que se revela também incompatível com o exercício da atividade de sócia de uma empresa de construção civil.

31. Conclusivamente, a instrução de peça 4 alvitrou:

I- diligenciar, nos termos do art. 11 da Lei 8.443/1992, à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão (Funasa/MA), para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) realizar nova fiscalização *in loco* e se manifestar conclusivamente sob os aspectos técnico e financeiro acerca do cumprimento da avaliação da regularidade da aplicação dos recursos do Convênio 357/2005 (Siafi 555318), celebrado com o Município de São Francisco do Maranhão/MA, bem corno a consecução dos objetivos pactuados na avença;

b) informar se as obras dos sistemas de abastecimento de água nas localidades de Bananeira e Nova Betel foram concluídas e se estão beneficiando a comunidade; informações estas a serem emitidas com base em nova visita *in loco* às obras, conforme solicitado pelo ex-prefeito, Sr. Francisco Adernar dos Santos, após ter noticiado a conclusão das mesmas, e que não foi atendido pela Funasa/MA;

c) informar detalhadamente se foram saneadas ou não as irregularidades apontadas na Notificação II (peça 2, p. 198) emitida pela Funasa/MA, em 30/3/2009;

d) caso a obra não tenha sido totalmente concluída, quantificar os serviços que não foram realizados e seus respectivos percentuais e valores, informando se o que foi concluído está proporcionando benefício às comunidades, nas localidades de Bananeira e Nova Betel;

e) manifestar-se quanto as seguintes constatações:

e.1) a empresa Ananda Construções e Comércio Ltda., contratada para executar os serviços, não possuía empregados registrados no exercício de 2007 e que no ano de 2008 possuía apenas 2 funcionários, sendo incompatíve1 com a execução de um contrato para execução de uma obra de um sistema de abastecimento de água, além de ter concorrido para o dano causado ao erário;

e.2) a sócia Nara Silvana Porto Maciel da empresa Ananda Construções e Com Ltda. está registrada no CadÚnico do governo federal, recebendo recursos dos programas sociais, o que se revela também incompatíve1 com o exercício da atividade de sócia de uma empresa de construção civil;

II - diligenciar, nos termos do art. 11 da Lei 8.443/1992, ao Município de São Francisco do Maranhão/MA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se quanto as seguintes constatações:

a) a empresa Ananda Construções e Comércio Ltda., contratada para executar os serviços, não possuía empregados registrados no exercício de 2007 e que no ano de 2008 possuía apenas 2 funcionários, sendo incompatível com a execução de um contrato para execução de uma obra de um sistema de abastecimento de água, além de ter concorrido para o dano causado ao erário;

b) a sócia Nara Silvana Porto Maciel da empresa Ananda Construções e Com Ltda. está registrada no CadÚnico do governo federal, recebendo recursos dos programas sociais, o que se revela também incompatível com o exercício da atividade de sócia de uma empresa de construção civil;

III - diligenciar, nos termos do art. 11 da Lei 8.443/1992, ao Banco do Brasil, para que, no prazo de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59181108.

15 (quinze) dias, a contar da ciência, apresente a esta Secretaria do TCU, a cópia dos extratos bancários da conta específica do Convênio 357/2005 (Siafi 555318), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão/MA (agência 2618-2, conta corrente 7.155-2), bem como das contas de aplicação financeiras vinculadas ao convênio, acompanhados de cópias dos cheques ou ordens de pagamento que movimentaram as respectivas contas;

EXAME TÉCNICO

32. A proposta de diligência mereceu acolhimento da subunidade técnica (peça 5). Consoante delegação de competência do Exmo Sr. Ministro Relator e subdelegação de competência conferida pelo titular da unidade técnica, foram expedidos os ofícios de diligência 821/2017 (peça 6), 814/2017 (peça 7) e 815/2017 (peça 10). O Banco do Brasil e a Funasa responderam às solicitações, consoante peças 17-26 e 27, respectivamente.

33. Diante do não atendimento ao Ofício 815/2017 (peça 10; AR de peça 14, com ciência em 16/5/2017), a Secex/CE reiterou a diligência por meio do Ofício 1751/2017 (peça 28, de 1/8/2017), que, não obstante ciência em 31/8/2017 (peça 31), restou mais uma vez sem atendimento, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV da Lei 8.443/92 quando do julgamento de mérito dos autos, ao Sr. Adelbarto Rodrigues Santos, Prefeito Municipal de São Francisco do Maranhão/MA.

34. A Funasa, por meio do Ofício 826/GAB/COORD/FUNASA, de 26/6/2017 (peça 27), encaminhou cópia do relatório de Visita Técnica de Acompanhamento, do Relatório 3 (peça 27, p. 4-10), em visita realizada em 14/6/2017, bem como do Parecer Financeiro 83/2017, de 26/6/2017 (peça 27, p. 2-3), com manifestação conclusiva da área técnica sobre os aspectos físico e financeiro do convêm em tela.

35. Em síntese, foi aprovado com ressalvas o valor da prestação de contas parcial, no valor de R$ 80.032,45, sendo R$ 80.000,00 dos recursos da Funasa e R$ 32,45 de rendimentos financeiros e retificado a não aprovação do valor de R$ 160.000,00 para o valor de RS80.000,00 a ser ressarcido ao erário, referente à 2ª parcela, por omissão do dever de prestar contas, em conformidade com o Parecer Financeiro 83/2017, de 26/06/2017 (peça 27, p. 3).

36. Por oportuno, reproduzimos excerto do referido Parecer Financeiro 83/2017, de 26/6/2017 (peça 27, p. 2-3):

> 5. Em atenção ao Ofício nº 0814/2017- TCU/SECEX-CE, de 18/04/2014, foi realizada em 14/06/2017, nova visita técnica às obras do Convênio, tendo como resultado o novo Parecer Técnico - item 5 - do RVT (fl. 177-179), que redimensiona o percentual de execução física do objeto para **91,87%** do total previsto, com etapa útil, embora com pendências técnicas.
>
> 6. Com vistas ao cumprimento do princípio da legitimidade expressa no Acórdão TCU n° 1.209/07 – 1ª Câmara, demonstro no quadro abaixo a evolução das despesas a partir do valor aprovado, considerado regular na execução da avença, conforme o Parecer Técnico supra:

REPASSADO (obras civis)			GASTO (91,87%)		CÁLCULO DA IMPUGNAÇÃO
REPASSE	VALOR	%	TOTAL	VALOR AJUSTADO	

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59181108.

CONCEDENTE	R$ 160.000,00	95,00%	**R$ 154.576,85**	R$ 146.848,00	R$ 160.000,00
CONVENENTE	R$ 8.421,06	5,00%		R$ 7.728,85	(-) R$ 146.848,00
TOTAL	R$ 168.421,06	100,00%	R$ 154.576,85	R$ 154.576,85	R$ 13.152,00

7. Diante do exposto verifica-se que está passível de aprovação o valor de **R$ 154.576,85** correspondente à execução física do objeto (91,87%) conforme avaliação da área técnica, entretanto, considerando a apresentação da Prestação de Contas parcial referente apenas à 1ª parcela, indico a aprovação com ressalvas do valor comprovado de **R$ 80.032,45**, sendo R$ 80.000,00 dos recursos da FUNASA e R$ 32,45 de rendimentos financeiros. Da mesma forma, considerando a não apresentação da Prestação de Contas dos recursos referentes à 2ª parcela, indico a não aprovação do valor de R$ 80.000,00 da FUNASA, por omissão do dever de prestar contas, imputando-se a responsabilidade pelo dano ao Erário, ao Ex-gestor, Sr. Jônatas Alves de Almeida.

37. O Relatório 3 de Visita Técnica (peça 27, p. 8) consigna um percentual de execução física da ordem de 91,87%, concluída com etapa útil e com pendência.

38. O excerto seguinte (peça 27, p. 10) reproduz a conclusão do referido relatório:

> CONCLUSÃO: Os sistemas de abastecimento de água implantados nos povoados Bananeira e Nova Betel, objeto do Convênio n° 0357/2005, celebrado com o Município de São Francisco do Maranhão, mediante a Ordem de Serviço/FUNASA N° 02, de 10/10/2014, foram concluídos com ETAPA ÚTIL E COM PENDÊNCIA. A execução física do convênio atingiu 91,87% do objeto, portanto sugiro o ressarcimento ao Tesouro do percentual não atingido de 8,13%. Desta forma considerando as ressalvas abaixo, aprovo a referida execução física acima citada.

39. O Banco do Brasil encaminhou as cópias dos cheques emitidos da conta específica do convênio (agência 2618-2, conta corrente 7.155-2), conforme quadro abaixo:

Cheque	Peça e p.	Valor (R$)	Data	Beneficiário
850001	18, p. 1	57.569,46	20/4/2007	no verso consta o nome da empresa Ananda Construções
850002	19, p. 1	22.462,99	30/4/2007	Ananda Construções e Com. Ltda
850003	20, p. 1	10.000,00	20/8/2007	ao emitente
850005	21, p. 1	40.000,00	24/8/2007	Prefeitura Municipal
850006	22, p. 1	30.000,00	24/8/2007	Prefeitura Municipal

40. A análise do quadro acima permite observar que, em relação à última parcela dos recursos, os três últimos cheques, no valor total de R$ 80.000,00, tiveram como beneficiária a própria prefeitura, e não a empresa contratada para realização da obra, impedindo a comprovação do imprescindível nexo de causalidade entre a realização da despesa e a execução física do objeto.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59181108.

41. O relatório de visita técnica atesta a execução física de 91,87% do objeto conveniado. Releva observar que a conclusão ocorreu na gestão do prefeito sucessor com a utilização de outras fontes de recursos.

42. Para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, não basta que a obra/objeto tenha sido executado (no caso de uma obra, por exemplo, ela poderia ter sido executada com outros recursos, ou até mesmo já existir previamente ao convênio). É necessário comprovar que o objeto do convênio tenha sido executado com os recursos do convênio. Qualquer cisão nesse liame lógico que une os recursos federais à conclusão do objeto conveniado quebra o imprescindível nexo de causalidade de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos.

43. No caso em tela, os relatórios técnicos informam uma execução parcial de 91,87%, com etapa útil, servindo à comunidade. Contudo, diante da omissão de prestação de contas da segunda etapa, sequer há evidências de que a referida execução parcial tenha sido proveniente do emprego dos recursos públicos repassados pelo Convênio 357/2005 (Siafi 555318), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão/MA, sobretudo quando os cheques emitidos tiveram como beneficiária a própria prefeitura e não a empresa contratada.

44. A Funasa emitiu diversos relatórios e pareceres técnicos e financeiros (112/2010, 078/2011, 012/2012, 032/2012, 027/2015 e 186/2015, respectivamente: peças 2, p. 244-246; 264-268; 340-342; 352; 386-390; peça 3, p. 49-51), todos informando um percentual de execução física de 0%, sem etapa útil que proporcionasse benefício social. Somente na gestão do prefeito sucessor é que, com o emprego de outras fontes de recursos, foi possível viabilizar algum benefício social decorrente das obras.

45. A prestação de contas da primeira parcela dos recursos no valor de R$ 80.000,00 encontra eivada de inconsistências, *v.g.,* a Relação de Pagamentos Efetuados (peça 2, p. 144 e 246), informando pagamentos de R$ 48.314,24 e R$ 31.618,21 que não correspondem à movimentação financeira presente do extratos bancários (peça 25, p. 111), com cheques emitidos no valor de R$ 57.569,46 e R$ 22.462,99.

46. A instrução de peça 4 suscitou indícios de que a empresa contratada, Ananda Construções e Comércio Ltda, não possuía capacidade operacional, uma vez que, em consulta à Relação Anual de Informações Sociais (Rais), verificou-se que não possuía empregados registrados no exercício de 2007 e que no ano de 2008 possuía apenas dois funcionários. Ademais, a sócia, Sra. Nara Silvana Porto Maciel, estava registrada no CadÚnico do governo federal, recebendo recursos dos programas sociais, que demonstra situação incompatível de sócia de uma empresa de construção civil.

47. Apesar das diligências endereçadas à Prefeitura de São Francisco do Maranhão/MA (ofícios de peças 10 e 28) terem sido recepcionadas e solicitassem manifestações acerca da situação evidenciada em relação à aludida empresa Ananda Construções e Com. Ltda, não houve qualquer manifestação em resposta. A Funasa, igualmente instada a pronunciar-se sobre os referidos indícios de incapacidade operacional, também nada informou sobre o tema.

48. Dessa forma, diante das inconsistências na prestação de contas da primeira parcela dos recursos repassados (no valor de R$ 80.000,00), dos indícios de incapacidade operacional da empresa contratada, da inexecução parcial sem etapa útil desses recursos, que atingiram 0% de execução física útil, alvitra-se, divergindo do posicionamento adotado pela Funasa, a citação dos responsáveis solidários, Jonatas Alves de Almeida (CPF 183.597.013-34) e empresa Ananda Construções e Comércio Ltda. - ME (CNPJ 04.894.615/0001-60) para apresentarem alegações de defesa ou promoverem o ressarcimento da quantia repassada, adotando-se como parcelas as quantias de R$ 57.569,46 e R$ 22.430,54 (R$ 80.000,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59181108.

00 = R$ 57.569,46 + R$ 22.430,54), respectivamente nas datas de 20/4/2007 e 30/4/2007, conforme consta no extrato bancário de peça 25, p. 111.

49. Em relação ao valor de R$ 80.000,00 da segunda parcela dos recursos, houve a omissão na prestação de contas.

50. Nos termos da Súmula TCU 230, a responsabilidade pela apresentação da prestação de contas cabe ao sucessor, caso o gestor anterior não o tenha providenciado, *in verbis:*

> Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.

51. O Sr. Francisco Ademar dos Santos, sucessor do prefeito municipal de São Francisco do Maranhão/MA (parcela do mandato de 2009-2012) não logrou êxito em afastar sua responsabilidade, uma vez que não comprovou ter adotado as medidas pertinentes para resguardo do patrimônio público.

52. Assim, em relação à segunda parcela dos recursos repassados (no valor de R$ 80.000,00), alvitra-se a citação solidária dos Srs. Jonatas Alves de Almeida (CPF 183.597.013-34) e Francisco Ademar dos Santos (CPF 328.022.693-72).

53. Cabe informar aos responsáveis acima que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

54. Urge esclarecer ao responsável que o não encaminhamento de razões ou a rejeição das razões de justificativa apresentadas para o descumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

CONCLUSÃO

55. Desse modo, considerando a inexistência de elementos contidos nesses autos que poderiam ser reconhecidos como excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, o processo está apto para se realizar, em relação à primeira parcela dos recursos repassados, a citação solidária do Sr. Jonatas Alves de Almeida (CPF 183.597.013-34), na condição de ex-prefeito do Município de São Francisco do Maranhão/MA (gestão: 2005-2008), e da empresa contratada, Ananda Construções e Comércio Ltda. - ME (CNPJ 04.894.615/0001-60), para que apresentem alegações de defesa visando à comprovação da boa e regular aplicação dos repassados do Convênio 357/2005 (Siafi 555318), celebrado entre a Funasa e o mencionado município, tendo por objeto a construção de sistema de abastecimento de água, e/ou recolham aos cofres do Funasa o valor correspondente ao débito imputado, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI-TCU.

56. Em relação à segunda parcela dos recursos repassados, em que houve a omissão na prestação de contas, alvitra-se a citação solidária do Srs. Jonatas Alves de Almeida (CPF 183.597.013-34) e Francisco Ademar dos Santos (CPF 328.022.693-72).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59181108.

57. Faz-se necessário, também, a realização de audiência do mesmo responsável para que apresente razões de justificativa pelo não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

58. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) **realizar a citação solidária** do Sr. Jonatas Alves de Almeida (CPF 183.597.013-34), na condição de ex-prefeito do Município de São Francisco do Maranhão/MA (gestão: 2009-2012), e da empresa contratada, Ananda Construções e Comércio Ltda. - ME (CNPJ 04.894.615/0001-60), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade eventuais novas quantias ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em razão da impugnação total da primeira parcela dos recursos repassados do Convênio 357/2005 (Siafi 555318), celebrado entre a Funasa e o mencionado município, tendo por objeto a construção de sistema de abastecimento d'água:

Data da Ocorrência	Valor Original (R$)
20/4/2007	57.569,46
30/4/2007	22.430,54

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão da impugnação total da primeira parcela dos recursos repassados por meio do 357/2005 (Siafi 555318), celebrado entre a Funasa e o mencionado município de São Francisco do Maranhão/MA, que atingiu 0% de execução física e apresentou diversas impropriedades, registradas nos pareceres financeiros supra citados (112/2010, 078/2011, 012/2012, 032/2012, 027/2015 e 186/2015, respectivamente: peças 2, p. 244-246; 264-268; 340-342; 352; 386-390; peça 3, p. 49-51), além de contratação de empresa sem capacidade operacional (ausência de empregados registrados no exercício de 2007 e que no ano de 2008 possuía apenas dois funcionários) e cuja sócia (Sra. Nara Silvana Porto Maciel) estava registrada no CadÚnico do governo federal, recebendo recursos dos programas sociais, situação incompatível de sócia de uma empresa de construção civil.

Dispositivos violados: Constituição Federal art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto–lei 200/67, art. 93;

b) **realizar a citação solidária** do Sr. Jonatas Alves de Almeida (CPF 183.597.013-34), na condição de ex-prefeito do Município de São Francisco do Maranhão/MA (gestão: 2005-2008) e do Sr. Francisco Ademar dos Santos (CPF 328.022.693-72), Prefeito do Município de São Francisco do Maranhão/MA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade eventuais novas quantias ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 357/2005 (Siafi 555318), celebrado entre a Funasa e o mencionado município, tendo por objeto a construção de sistema de abastecimento d'água:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59181108.

Data da Ocorrência	Valor Original (R$)
15/8/2007	80.000,00

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão da omissão no dever de prestar contas;

Conduta do Sr. Jonatas Alves de Almeida (CPF 183.597.013-34): omissão no dever de prestar contas da segunda parcela repassada, decorrente da inexecução do objeto do Convênio 357/2005 (Siafi 555318), celebrado entre a Funasa e o mencionado município, tendo por objeto a construção de sistema de abastecimento de água;

Conduta do Sr. Francisco Ademar dos Santos (CPF 328.022.693-72): não adoção das medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, configurando co-responsabilidade (Súmula TCU 230) diante da omissão no dever de prestar contas da segunda parcela repassada do Convênio 357/2005 (Siafi 555318), celebrado entre a Funasa e o mencionado município, tendo por objeto a construção de sistema de abastecimento de água;

Dispositivos violados: Constituição Federal art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto–lei 200/67, art. 93;

c) **informar ao responsável** no bojo dos ofícios de citação, que:

c.1) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI-TCU;

c.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos da aludida avença nessa fase processual deverá observar o teor da recente deliberação do TCU, lavrada no Acórdão 3693/2014-TCU-2ª Câmara*, in verbis*: "Em uma tomada de contas especial, a comprovação da aplicação dos recursos deve estar acompanhada de todos os elementos necessários e suficientes para conduzir ao convencimento da boa e regular utilização dos recursos públicos, e não somente os documentos previstos em normas atinentes à prestação de contas ordinária.";

c.3) a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos em tela, conforme exige o art. 8º, *caput*, da Lei 8.443/1992, o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, e o art. 66 do Decreto 93.872/1986, observando-se o teor do subitem "c.2" acima, ou a caracterização da revelia decorrente do não atendimento à citação (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992), deixará o processo de tomada de contas especial em questão apto para a proposição de pronunciamento conclusivo de julgamento pela irregularidade das contas (arts. 1º, inciso I, 8º, *caput*, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992) com imputação de débito (arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992), e a aplicação de multa (art. 57, da Lei 8.443/92), prosseguindo, após o trânsito em julgado, o processo para cobrança judicial das dívidas (art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992), sem prejuízo de outras penalidades cabíveis;

c.4) o TCU, com base no § 5º do art. 11 da Lei 9.504/1997 e na alínea "g" do art. 1º da Lei Complementar 135/2010 (Lei da ficha limpa), envia à Justiça Eleitoral a lista de pessoas físicas que, no exercício de cargo ou função pública, tiveram suas contas julgadas irregulares nos últimos 8 (oito) anos que antecedem cada eleição, cabendo à Justiça Eleitoral, com base em critérios definidos em lei, declarar a inelegibilidade de tais pessoas, se assim entender cabível;

d) **realizar a audiência** do Sr. Jonatas Alves de Almeida (CPF 183.597.013-34), na condição de prefeito municipal de São Francisco do Maranhão/MA (gestões 2005-2008 e parte de 2009-2012),

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59181108.

com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

Irregularidade: Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas;

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores transferidos Convênio 357/2005 (Siafi 555318), celebrado entre a Funasa e o município de São Francisco do Maranhão/MA, tendo por objeto a construção de sistema de abastecimento de água;

Dispositivos violados: Constituição Federal art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto–lei 200/67.

d) **encaminhar**, como subsídio ao responsável, cópia da presente instrução.

SECEX-CE, em 6 de abril de 2018.

(Assinado eletronicamente)
Álvaro Augusto Bastos de Carvalho
AUFC 311-5

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59181108.